



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078801 - GO (2025/0360370-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE SILVA MACHADO
AGRAVANTE : FRANCIELLY DE JESUS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA - GO014199
AGRAVADO : DIVINO CAMILO QUERINO E PAULA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AVANIR NUNES DE PAULA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE DIVINO DE PAULA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANGELO MÁRCIO PEREIRA - GO027591
GUSTAVO LEITE - GO058229

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação.

2. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Para infirmar a conclusão adotada pela Corte local, que afastou a impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça concedido, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado no recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

6. É inviável que esta Corte altere o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não estão demonstrados nos autos os requisitos para configuração da usucapião, diante da necessidade de reexame do acervo probatório da causa, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078801 - GO(2025/0360370-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE SILVA MACHADO
AGRAVANTE : FRANCIELLY DE JESUS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA - GO014199
AGRAVADO : DIVINO CAMILO QUERINO E PAULA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AVANIR NUNES DE PAULA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE DIVINO DE PAULA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANGELO MÁRCIO PEREIRA - GO027591
GUSTAVO LEITE - GO058229

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ . FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação.
2. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ .
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF .
4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Para infirmar a conclusão adotada pela Corte local, que afastou a impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça concedido, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado no recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

6. É inviável que esta Corte altere o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não estão demonstrados nos autos os requisitos para configuração da usucapião, diante da necessidade de reexame do acervo probatório da causa, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO HENRIQUE SILVA MACHADO e FRANCIELLY DE JESUS OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO AFASTADO. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO ESPÓLIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI, POSSE CONTÍNUA E DE DEMONSTRAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. 1. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele sua valoração e o exame da conveniência em sua produção, sendo certo que a prova testemunhal, no caso, em nada contribuiria para a solução da controvérsia. Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa. 2. In casu, não se trata de reconvenção no procedimento comum citado pelos apelantes (artigo 343 do CPC). Assim, o requerido tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (artigo 560 do CPC). 3. Imperioso o afastamento da impugnação à concessão da assistência judiciária ao Espólio, uma vez que o apelante não colaciona provas da suficiência financeira daquele. 4. Conforme o artigo 1.238, do Código Civil, são requisitos para a usucapião extraordinária a ocorrência de posse mansa, pacífica, contínua, com animus domini e o tempo mínimo de 15 anos, sem interrupção ou oposição, sendo desnecessária comprovação de justo título, boa-fé de moradia no imóvel. 5. Cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (artigo 373, II, CPC). No caso, não foi demonstrado pela apelante o tempo de posse de 15 anos e o animus dominus, necessários à configuração da usucapião extraordinária, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. 6. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.” (e-STJ fls. 474/475)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 507/516).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) art. 355, I, e 373, I, do Código de Processo Civil, defendendo que houve julgamento antecipado indevido e cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal requerida seria imprescindível para demonstrar a posse "ad usucapionem" e o transcurso do lapso temporal;

(2) arts. 343 e 557 do CPC, sustentando incompatibilidade do pedido possessório com a ação de usucapião, por demandar via própria, e que não houve pedido expresso de reintegração na contestação;

(3) arts. 98 e 100 do CPC, defendendo indevido deferimento da gratuidade de justiça aos espólios, porque haveria indícios concretos de capacidade econômica, inclusive com acervo patrimonial significativo e

(4) art. 1.238 do Código Civil, afirmando que estão preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 602/612), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa por entender desnecessária a produção de prova oral, nos seguintes termos:

“(…)

Da análise dos autos, denota-se que após o apelante pleitear a produção de demais provas no deslinde da causa, aqui a prova oral (movimentação 95), o Magistrado singular, na sentença, indeferiu a produção da aludida prova, por reputar desnecessária no julgamento da lide (movimentação 97).

Na hipótese, a causa de pedir se funda no pedido de Usucapião Extraordinário. Logo, percebe-se, de plano, que a produção de prova testemunhal não se mostra estritamente necessária ao deslinde da causa, pois a demonstração da probabilidade do direito alegado poderia ser muito bem comprovado através de provas documentais.

(…)

Assim, não há cerceamento de defesa pela ausência de oitiva das testemunhas dos autores, pois no mesmo período que alegam a posse, foi julgada procedente ação de usucapião a favor dos requeridos, sendo judicialmente reconhecido que os apelados Espólio de Divino Camilo Querino e Paula e Espólio de Avanir Nunes de Paula ocupavam o bem no período da documentação juntada pelos autores.

(…)” (e-STJ fls. 479/480)

De fato, deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação.

Ademais, alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DÍVIDA CONDOMINIAL. NATUREZA JURÍDICA. "PROPTER REM". DELIBERAÇÃO ASSEMBLEIA. ABUSO DE DIREITO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO TRANSMISSÃO DO CRÉDITO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

3. Por ser a dívida condominial obrigação "propter rem", pode ser demandada de quem exerce a relação jurídica de direito material com a coisa, salvaguardado o eventual direito de regresso.

4. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir das teses de que a deliberação ocorrida em Assembleia se deu em abuso de direito e de que o crédito não se transmitiu com a alienação do imóvel, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp n. 2.389.908/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. É deficiente a argumentação do recurso especial que não se mostra capaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados.

Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação.

4. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a redução da taxa de juros, baseada apenas no fato de estar acima da média de mercado, sem considerar o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação, descumpra a orientação estabelecida pela Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

6. Tendo a Corte local concluído pela abusividade dos juros a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos e das cláusulas contratuais, a revisão das referidas conclusões por esta Corte encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente.

Aplicação da Súmula nº 284/STF.

8. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial" (AREsp n. 2.850.484/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e condenatória de repetição de indébito e de reparação de danos morais, em que se discutia a validade de contratos de empréstimos consignados supostamente não celebrados pela parte autora.

2. A análise da autenticidade dos contratos e das assinaturas foi realizada pelo Tribunal de origem com base no exame de fatos, conduta omissiva da parte autora, documentos e provas existentes nos autos, sendo considerada desnecessária a realização de perícia, em decisão fundamentada, conforme o princípio do livre convencimento motivado. A revisão de tal entendimento demandaria a incursão por este Tribunal em matéria fático-probatória, o que é impróprio, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere motivadamente o pedido de produção de provas, na condição de destinatário final da prova, que pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

4. A condenação por litigância de má-fé foi fundamentada pelo Tribunal local na alteração da verdade dos fatos pela parte autora, que omitiu informações relevantes e apresentou tese contraditória, evidenciando intenção de enriquecer sem causa. A pretensão recursal de exclusão da multa por litigância de má-fé demandaria o reexame de fatos e provas por este Tribunal, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido"

(AREsp n. 2.466.797/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

"Direito Processual Civil. Agravo Interno no agravo em recurso especial. Alegação de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Os agravantes sustentam a existência de omissão no acórdão recorrido, alegando violação ao art. 1.022 do CPC, cerceamento de defesa, julgamento extra petita e dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pela não realização de prova pericial contábil, e se houve julgamento extra petita por parte do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não configurando omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não configura julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional representa decorrência lógica do pedido, interpretado de forma sistemática e lógica a partir da petição inicial.

5. *Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências requeridas pelas partes, podendo afastar pedidos de produção de provas que sejam inúteis, meramente protelatórios ou desnecessários para a formação de sua convicção.*
6. *A modificação do julgado para verificar a necessidade de produção de provas e a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
7. *Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*
8. *O agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, não sendo aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.*

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp n. 2.987.481/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Quanto aos arts. 343 e 557 do CPC, o Tribunal de origem afastou o alegado erro de procedimento, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Por derradeiro, não configura error in procedendo a alegação do apelante de que o imóvel usucapiendo, apesar da sentença proferida nos autos n. 0359886.47.2007.8.09.0174 (movimentação 17, itens 04/05), não se encontra registrado em nome do Espólio de Divino Camilo Querino e Paula e Espólio de Avanir Nunes de Paula.

Da análise dos autos, ressaí que, após a sentença de usucapião a favor dos apelados, o imóvel foi registrado em nome deles, conforme sentença de mérito transitada em julgado e mandado de registro expedidos nos autos do processo n. 0359886-47, a favor do Espólio de Divino Camilo Querino e Paula e Espólio de Avanir Nunes de Paula (transitada em julgado no dia 16/08/2019).

Consoante fundamentou o Magistrado de origem, os apelantes pretendem utilizar a ação de usucapião por eles ajuizada no lugar da ação rescisória ou anulatória da sentença proferida a favor dos apelados Espólio de Divino Camilo Querino e Paula e Espólio de Avanir Nunes de Paula.

Não obstante, não se trata de reconvenção no procedimento comum citado pelos apelantes (artigo 343 do CPC).

Ao contrário, é lícito ao requerido, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor (artigo 556 do CPC).

(...)" (e-STJ fls. 480/481).

De fato, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 343 e 557 do CPC como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL.

ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Além disso, os fundamentos acima transcritos não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÊSCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

No que tange aos arts. 98 e 100 do CPC, assim foi afastada a impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça concedido:

"(...)

Consoante fundamentou o Magistrado de origem "A preliminar de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelo Espólio de Divino Camilo Querino e Paula e Avanir Nunes de Paula não merece acolhimento, pois o fato do espólio possuir muitos bens não é, por si só, suficiente para comprovar que o mesmo não é hipossuficiente."

Logo, a parte apelante não logrou êxito em demonstrar fato desconstitutivo do direito do Espólio de Divino Camilo Querino e Paula e Avanir Nunes de Paula, o que seria necessário para ensejar o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios pleiteados.

(...)" (e-STJ fl. 482).

Com efeito, para infirmar a conclusão adotada pela Corte local, que afastou a impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça concedido, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado, na via do recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.793.614/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedentes da Corte.

2. A revisão do acórdão recorrido, que assevera estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita ao espólio agravado e a ausência de cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, requerido pelo próprio agravante, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag n. 680.115/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 23/8/2005, DJ de 12/9/2005, p. 341.)

Por fim, no tocante ao art. 1.238 do Código Civil, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação de usucapião extraordinária, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Para demonstrar sua pretensão, a parte demandante colacionou – dentre outros documentos – termo de declaração de posse assinada por Carlas Andreia Balduino da Silva, por meio do qual a mesma declara ter exercido a posse mansa e pacífica do imóvel, desde 2005 e, também, instrumento de cessão de posse e benfeitorias firmadas entre Carlas Andreia Balduino da Silva, Leandro Henrique Silva Machado e Francielly de Jesus Oliveira Machado (por meio do qual os autores adquiriram a posse do imóvel) aos 18/06/2019.

Apesar de ser possível a utilização do período de posse exercida anteriormente por outrem para complementar o tempo de posse necessário à consumação da prescrição aquisitiva, neste caso concreto, tal utilização é inviável.

(...)

Como se vê, em nenhum momento foi demonstrada a posse exercida pelas transmitentes Carlas Andreia Balduino e Vilma Reis de Oliveira Alkimin.

Consta ainda que o imóvel tinha ordem judicial a favor do espólio requerido e que foi proferida sentença de usucapião e mandado de registro nos autos n. 0359886- 47.2007.8.09.0174, a favor do Espólio de Divino Camilo Querino e Paula e Espólio De Avanir Nunes De Paula, pelo excelentíssimo senhor Juiz de Direito THULIO MARCO MIRANDA, em 24/07/2019 e 31/10/2019 (transitada em julgado no dia 16/08/2019), sendo que os autores Leandro e Francielly ajuizaram esta ação em 29 de março de 2021 (movimentação 17).

Do mesmo modo, os documentos juntados não são hábeis a comprovar a posse ininterrupta e contínua da parte autora, pelo tempo de 15 anos, e com animus domini, para declaração da usucapião. Assim sendo, é forçoso considerar como tempo de prescrição aquisitiva, apenas o período que os Autores conseguiram demonstrar, desde a realização do compromisso de compra e venda com Carlas, em 2019, o que não é suficiente para dar-lhes o direito de adquirir o bem pela usucapião.

(...)

Portanto, resta controversa a posse ad usucapionem e o tempo da posse, uma vez que a parte autora/apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto deixou de produzir prova de fato constitutivo do direito, dada a fragilidade do acervo probatório para verificação dos requisitos legais da usucapião extraordinária.

(...)

Desta feita, não demonstrados os requisitos para configuração da usucapião, a sentença merece ser mantida.

(...)" (e-STJ fls. 483/485).

Nesse contexto, é inviável que esta Corte altere o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não estão demonstrados nos autos os requisitos para configuração da usucapião, diante da necessidade de reexame do acervo probatório da causa, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A respeito, confira-se:

"CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. QUESTÃO SOLUCIONADA A PARTIR DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel rural, cujo pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal estadual.

2. Rever o entendimento do acórdão recorrido sobre a presença, ou não, dos requisitos da ação de usucapião intentada na origem demandaria, necessariamente, nova incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta fase excepcional, em observância à Súmula n. 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. A controvérsia não foi analisada pela Corte local sob o enfoque de que o julgamento de improcedência, ou extinção sem resolução de mérito de ação possessória ou petitória, não interrompe o prazo para aquisição do imóvel pela usucapião, sem que fossem opostos embargos de declaração pelos autores, ora insurgentes, a fim de suscitar a discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, os comandos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial"

(AREsp n. 3.039.830/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROMOVIDA POR HERDEIRO DO IMÓVEL. REQUISITOS DA USUCAPIÃO NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da lide, julgou improcedente o pedido de usucapião extraordinária, porque a parte autora não comprovou a posse ininterrupta e sem oposição por 15 (quinze) anos.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação dos requisitos para a usucapião extraordinária demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido"

(AREsp n. 3.051.257/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.078.801 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0360370-1

Número de Origem:
515604112 51560411220218090174

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE SILVA MACHADO

AGRAVANTE : FRANCIELLY DE JESUS OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA - GO014199

AGRAVADO : DIVINO CAMILO QUERINO E PAULA - ESPÓLIO

AGRAVADO : AVANIR NUNES DE PAULA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE DIVINO DE PAULA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANGELO MÁRCIO PEREIRA - GO027591

GUSTAVO LEITE - GO058229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026